PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 380/2021

16/09/2021

ORIGEM: ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO-EIRELI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO: MEMORANDO 141/2021 – DCGFC de 09/09/2021
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN

EMENTA: LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Gestor Suplente de Contratos, na qual requer análise jurídica acerca do requerimento da empresa ENCONTRO COMÉRCIO MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO - EIRELI, que versa sobre o reequilíbrio econômico financeiro referente aos Contratos de nº 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207 de 2021, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA.

Em sua solicitação datada aos 30/08/2021, a empresa Contratada relata que depois do certame todos os produtos do contrato sofreram variações em seus valores, de modo que o preço orçado não mais compactua com o valor de mercado, por estarem em escassez por falta de matéria prima em decorrência da superveniência de fato imprevisível da Pandemia da Covid-19, embasando seu pedido no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante do exposto e objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, a Contratada solicita o realinhamento do preço de acordo com as notas fiscais juntadas, e caso não seja deferido seu pedido, requereu que seja realizado a análise de variação dos preços de referência nesse Município.

Nesse sentido, veio a procuradoria o Memorando nº 141/2021 – DCGFC acompanhado do Requerimento e do Processo Licitatório nº 057/2021.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, orienta-se no seguinte sentido:

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República conforme art. 37, inciso XXI, in verbis:

> **XXI –** "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – estabelece em seu art. 65 inciso II, alínea d, as circunstâncias para que haja a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio.

Nesse sentido, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que posterior a assinatura do contrato, ocorra algum fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis nos exatos termos do supracitado artigo da Lei 8.666/93, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Logo, em análise a solicitação e as notas fiscais apresentadas pela empresa Contratada, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio, este, deverá ser analisado pela equipe técnica, bem como entende-se ser necessário a realização de uma pesquisa de preços no mercado local, e buscar sempre que possível, o maior número de fontes, não sendo recomendável fixar-se apenas em três orçamentos de fornecedores distintos.

Assim, entende o e. TCU que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado", sugerindo o Tribunal de Contas "pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado" (Acórdão no 868/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/04/2013.)

Outrossim, é necessário ressaltar, que além da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tem que haver o repasse ao Departamento de Contabilidade, o que também não foi apresentado.

Portanto, fica evidente que preexistentes os elementos acima citados e comprovadamente venha a sua demonstração, poderá a Administração Pública em conjunto com a Contratante vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro dos contratos de nº 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207 de 2021 do Processo Licitatório nº 057/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, para isso se faz necessário juntar:

a) Apresentação de justificativa;

b) Parecer técnico quando ao pedido;

c) Consulta ao cadastro de fornecedores e valor de mercado;

d) Existência de recursos orçamentários.

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos e apurações de valores.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 16 de setembro de 2021.

LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Assinado de forma digital por LETICIA ARAUJO SOPRAN:01586766295
Dados: 2021.09.16 23:37:24 -04'00'

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927